



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001128/99-97
Recurso nº. : 133.938
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : GERALDO MAJELA DOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.624

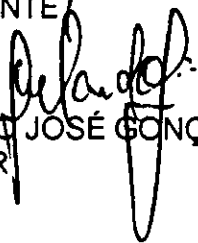
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA DOCUMENTAL - CONTRA-PROVA DE INVALIDADE PELA FAZENDA NACIONAL - Se o Contribuinte trouxe aos autos documentação, evidenciando a realização de negócio jurídico, justificador de origem de recursos, a sua idoneidade e validade somente pode ser elidida por contra-prova da Fazenda, o que não remanesceu demonstrado, eis que a presunção legal invocada é relativa, e que foi afastada por documentos válidos e não invalidados material e formalmente, seja em seus requisitos intrínsecos, seja em seus requisitos extrínsecos. Portanto, é de se considerar a documentação juntada para efeito de computar o valor nele consignado na variação patrimonial apurada, com resultado na autuação fiscal examinada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO MAJELA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como recursos os valores objeto de contrato de mútuo apresentado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula e José Ribamar Barros Penha que negavam provimento por ausência de registro do mútuo na Declaração de Ajuste Anual e por ter sido o Livro Diário registrado após o início da ação fiscal.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.001128/99-97
Acórdão nº : 106-13.624

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.001128/99-97
Acórdão nº : 106-13.624

Recurso nº : 133.938
Recorrente : GERALDO MAJELA DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

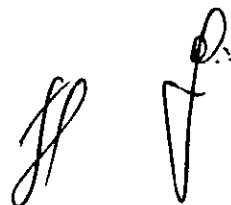
Trata-se de Auto de Infração versando sobre o Imposto de Renda de Pessoa Física, referente aos exercícios de 1996 e 1997, períodos-base de 1995 e 1996, fundamentado na omissão de rendimentos resultante de acréscimo patrimonial não compatível com rendimentos declarados (fls. 105/107).

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente (fls. 114/117).
Argumenta em sua defesa:

_ A Secretaria da Receita Federal, ao proceder a autuação desprezou os meses cujos saldos foram positivos, somente se atentando aos meses com saldos negativos (devedores);

_ O autuante utilizou-se de bases mensais para a apuração do imposto devido, o que é ilegal, ante aos critérios existentes na apuração deste tributo. Por fim, refere-se a aquisição de dois lotes como causadores de equívoco na declaração do Imposto de Renda, requerendo, pelo exposto, o arquivamento do auto lavrado;

_ Também o autuante, no estabelecimento do lançamento, não considerou como recursos disponíveis os valores mutuados, argumentando que: "ao contrato de mútuo alegado foram apresentados instrumento particular não registrado, recibos de notas promissórias firmados pelo próprio contribuinte e os lançamentos contábeis correspondentes. (...) ao lançamento foram feitos em livro diário, registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas apenas em 03 de março de 1999. Nada foi comprovado pelo mutuário dos valores previstos no contrato (...)". Para que a fiscalização possa desclassificar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.001128/99-97
Acórdão nº : 106-13.624

a declaração de rendimentos, necessita, impreterivelmente, de argumentos concretos, o que em nenhum momento foi verificado. Por outro lado, as partes do negócio jurídico lançaram devidamente a operação de empréstimo em seus registros, e o fato de o débito não ter sido quitado ainda, não afeta sua validade. Juntou documentos (fls. 119/145).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o lançamento tributário, rebatendo as alegações, em suma, nos seguintes termos (fls. 149/156):

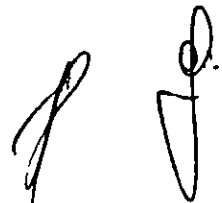
_ A Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 e o Regulamento do imposto de Renda de 1994 possibilitaram o cálculo mensal de acréscimo patrimonial descoberto;

_ A Fiscalização utilizou-se da compensação dos saldos no demonstrativo estabelecido. Nos casos de transporte de recursos de um ano calendário para outro, não é vedada a compensação, contudo, deve-se haver provas consistentes para tal, o que não ocorreu no caso "(...) No caso em epígrafe, o autuado não trouxe nenhum documento que comprovasse a real existência de um numerário ou de uma sobra de recursos no final do ano-calendário de 1994 (...)";

_ O impugnante, não tendo apresentado documentos que comprovem inequivocamente o contrato de mútuo realizado, há a presunção legal de omissão de rendimentos em questão. Assim, pela não comprovação de elementos geradores de acréscimo patrimonial, reputou-se perfeita a autuação.

Ante a deliberação dos membros da D.R.J., o Contribuinte, inconformado, interpôs recurso a essa E. Câmara, reproduzindo os seguintes termos (fls. 161/166):

_ A variação patrimonial dos meses de junho e julho desaparece, se compensada com os rendimentos mensais anteriores, devendo-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.001128/99-97
Acórdão nº : 106-13.624

considerar a mesma aritmética em qualquer período, inclusive, no decorrer de um ano para outro;

_ Não consideração dos recursos vinculados ao contrato de mútuo estabelecido, reputando-se por seu turno perfeito, sem nenhum tipo de simulação, não necessitando, por consequência, provas constitutivas do negócio jurídico, a não ser as já elencadas no corpo do processo.

Pede assim, o provimento do recurso com consequente arquivamento do auto de infração. Juntou documentos (fls. 167/188).

Por fim, junta relação de bens para arrolamento (fl. 189).

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.001128/99-97
Acórdão nº : 106-13.624

V O T O

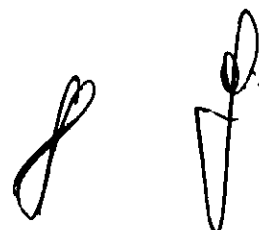
Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Trata-se de autuação por omissão de rendimentos, em decorrência de levantamento feito pela fiscalização de variação patrimonial a descoberto, perante o que, no meu entendimento, deve-se considerar todos os elementos comprobatórios trazidos aos autos, desde que não elidida a sua validade por contra-prova substancial, por parte da autoridade fazendária, ainda que alegue presunção legal de omissão de rendimentos.

Nesse sentido, considero o argumento, respaldado em documentação própria e apresentada nestes autos, ou seja, contrato de mútuo, notas promissórias e respectivos lançamentos em livro Diário do período, ainda que o registro do mesmo tenha sido levado a efeito após o início do procedimento fiscalizatório, sobre a validade do negócio jurídico invocado como justificador da origem de recursos, aceitável, a fim de acolher os mesmos para imputar na variação patrimonial apurada no período fiscalizado.

Ora, Ilustres Conselheiros, a DRJ, por seu colegiado, considerou a presunção legal, que é relativa, enfatize-se, desconsiderando o contrato de mútuo e elementos decorrentes, além de sua contabilização conforme demonstrado pelo Sr. Contribuinte, como suficiente para não computar tais recursos obtidos pelo empréstimo em comento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.001128/99-97
Acórdão nº : 106-13.624

Todavia, tem razão o Contribuinte quando argumenta que cabe à fiscalização comprovar o contrário, ou seja, que os alegados documentos se encontram viciados e não tem força probante do negócio jurídico neles firmado, intrínseca e/ou extrinsecamente, a fim de prevalecer, aí sim, a presunção legal invocada. E se tal contra-prova de invalidade não foi produzida, é necessário, senão imprescindível considerar os documentos oferecidos justificadores, como hábeis e idôneos, para comprovar a origem de recursos, afetando diretamente a apuração da variação patrimonial conforme efetuada nestes autos.

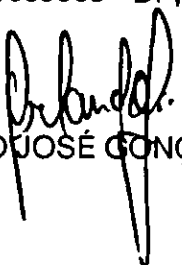
Assim sendo, sou pelo voto de acolher a documentação juntada pelo Sr. Contribuinte relativamente ao contrato de mútuo, nota promissória e contabilização, a fim de que tal valor seja, efetivamente, computado na variação patrimonial, como justificativa procedente de origem de recursos, para efeito de se reexaminar a decisão colegiada "a quo", com reflexo direto no valor de autuação fiscal.

Quanto a variação dos meses junho e julho, a fiscalização, confirmada pela autoridade julgadora "a quo", efetuou a compensação no mesmo período, e assiste razão a essa quando declara inexistir prova de sobra de recursos de um ano para outro para efeito de aproveitamento, o que não procede o argumento, nesse ponto, do Sr. Contribuinte, cuja prova a seu favor também não produziu, conforme bem mencionado pela decisão de primeira instância. Nada há a reparar nesse mister.

Sob o lado da operação de mútuo e sua comprovação, portanto, dou provimento parcial ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO